



**ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 16.087/2017 – CASAL

REQUERENTE: JONATHAN SOARES ARAÚJO

PREGÃO PRESENCIAL 09/2017 – CASAL

1. OBJETO

Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte de água potável com utilização de caminhões pipa, em Unidades de Negócio da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, conforme especificado no Termo de Referência, neste Edital e mediante condições contidas na Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Estadual nº 3.548 de 01.01.2007, Decreto nº 5.450/2005 e Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações estabelecidas nas Leis Federais nº 8.883/1994 e nº 9.648/1998.

2. IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira/CASAL, tendo recebido a impugnação ao ato convocatório, oriundo do Senhor **JONATHAN SOARES ARAÚJO**, contendo 12 (doze) páginas, passa a efetuar sua análise, utilizando-se das razões de fato e o fundamento legal.

3. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital no seu capítulo 12.0 trata da impugnação do ato convocatório, diz o seguinte:

12.1. *Até 05 (cinco) dias úteis antes da data e horário fixados para abertura dos envelopes de habilitação, qualquer pessoa poderá impugnar este ato convocatório através de documentos protocolados na CASAL, encaminhados à CPL/CASAL, esta terá até 03 (três) dias úteis para decidir sobre o assunto.*

12.2. *Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.*

12.3. *Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Presidente da Comissão de*



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Licitação, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico via internet, no endereço: cpl@casal.al.gov.br

12.4. *As respostas aos pedidos de esclarecimentos ocorrerão até **24 horas úteis** antes da abertura da sessão pública do certame, sendo divulgado no site da CASAL – www.casal.al.gov.br – como anexo ao aviso do Edital e via e-mail para os licitantes interessados.*

Verifica-se que o recurso foi impetrado em 28/11/2017 às 14h e 44min. e recebido pela Pregoeira/CASAL em 28/11/2017 às 15h e 25min.

Diante de tal fato, a Pregoeira, por força da Lei passa a apreciar o mérito das articulações esculpadas no corpo da impugnação, por sua tempestividade.

4. DA IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese a impugnação ao Edital em epígrafe interposta pelo Senhor **JONATHAN SOARES ARAÚJO** apresenta as seguintes alegações:

A Pregoeira quando da divisão de lotes e objeto de contratação da licitação, vinculou objetos diversos com características diferenciadas em um mesmo lote, conforme se verifica no LOTE 2 e LOTE 3.

Verifica-se que, por possuir características extremamente distintas, qual seja, um possuir caminhão possuir 10.000(dez mil) litros, e outro 15.000(quinze) mil litros, os lotes eram elencados de forma autônoma respeitando as características de cada objeto ora licitados.

Todavia, analisando o termo editalício ora impugnado a pregoeira vinculou objeto de contratação da licitação, com características diferenciadas em um mesmo lote, conforme se verifica no lote 02 e lote 03.

LOTE 02: 04 (quatro) caminhões pipa com capacidade mínima para 10.000 (dez mil) litros, com condutor e 01 (um) caminhão pipa com capacidade mínima para 15.000 (quinze mil) litros, com condutor, para



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

prestar serviços na Unidade de Negócio do Agreste e na Unidade de Negócio Serrana.

LOTE 03: 03 (três) caminhões pipa com capacidade mínima para 10.000 (dez mil) litros, com condutor e 01 (um) caminhão pipa com capacidade mínima para 15.000 (quinze mil) litros, com condutor, para prestar serviços na Unidade de Negócio do Sertão e na Unidade de Negócio da Bacia Leiteira.

Assim, por possuírem características diversas, objetos não deveriam se encontrar vinculados, posto que, a sua vinculação afrontaria as legislações em vigor, bem como a exigência é restritiva e impeditiva limitando a competitividade na participação do certame.

Sabe-se que os lotes serão concorridos de forma independente, porém, restará a empresa que decidir por participar da referida licitação que possua dois tipos de objetos distintos dentro de sua capacidade, qual seja, caminhões de 10.000 (dez) mil litros e de 15.000 (quinze) mil litros, que restringem e fere a competitividade do certame.

Pergunta-se, ficaria então uma empresa concorrente [...], impedida de participar da referida licitação tendo em vista a vinculação ilegal de um objeto com características totalmente diversas?

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante, requer, com supedâneo na lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que p ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado.

5. DA ANÁLISE

Vamos a análise dos argumentos apresentados pelo impugnante:

- 1) Preliminarmente, destacamos que o edital sofreu algumas modificações tendo sido ajustado para atender as determinações legais e aos princípios que norteiam os processos licitatórios.
- 2) Quanto à divisão do edital em lotes temos a convicção de que a Casal atendeu a todos pressupostos previstos no art. 23, § 1º da lei nº 8.666/93 e da Súmula 247 do TCU, é o que comprovaremos a seguir:



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

3) O §1º do art. 23 da lei 8.666/93 informa que:

“as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

Nesse sentido, nosso edital foi elaborado para atender a CASAL técnica e economicamente. O Lote 02 vai atender a Unidade de Negócio do Agreste e da Serrana. O Lote 03 vai atender a Unidade de Negócio do Sertão e da Bacia Leiteira.

As referidas Unidades de Negócio precisam de caminhões com capacidades diferentes, ou seja, de 10.000 (dez mil) litros e de 15.000 (quinze mil) litros. Por que razão, então, a Casal deveria dividir em mais lotes o referido edital, se cada Unidade teria que administrar dois contratos? Será que realmente a divisão em mais lotes, para atender ao requerimento do impugnante, traria uma economia para a Casal? Obviamente que não. Explico, por que.

A Administração Pública tem inúmeras despesas, dentre elas a gestão e fiscalização de contratos, uma vez que precisa disponibilizar e investir em recursos estruturais e em funcionários para desenvolver tais atividades.

Do edital em questão resultarão 03 (três) contratos, ou seja, um para cada lote. As unidades que precisam de caminhões de 10.000 (dez mil) e 15.000 (quinze mil) litros farão a gestão de somente um contrato. *“Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo”* (grifo nosso).¹

- 4) Não merece acolhida a tese de que o edital não respeita as orientações do Tribunal de Contas da União quando determina que não se deve licitar dentro do mesmo lote objetos distintos. Veja o que diz o acórdão 2401/2006 do TCU: “o agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante”. A Casal, ao contrário da acusação feita pelo impugnante, dividiu nos lotes 02 e 03 o mesmo objeto com características semelhantes, pois temos caminhões com as mesmas especificações técnicas apenas com capacidade diferente.
- 5) O princípio da competitividade também foi plenamente atendido, uma vez que o edital já foi reformulado dividindo o objeto em lotes para buscar a ampliação da disputa, além de trazer para a Casal mais economicidade e eficiência, pois cada Unidade de Negócio irá poder gerir melhor os contratos oriundos desta licitação. Respondendo o



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

questionamento feito pelo impugnante, esta Pregoeira explica que a empresa que tenha caminhões de 10.000 (dez mil) litros poderá participar do lote 01. A empresa que somente tenha caminhões de 15.000(quinze mil) litros poderá participar de todos os lotes. Logo, não há do que falar em malferimento do princípio da competitividade.

- 6) Por fim, não só a Casal, mas também, os licitantes interessados devem ter em mente que em qualquer licitação se pretende atender, dentre outros princípios, o interesse público que no caso desta Companhia é atingido quando prestamos um serviço de qualidade. A população, principalmente a mais carente, precisa dos caminhões pipa, pois em muitas cidades no interior do Estado, comunidades inteiras sofrem com o abastecimento de água, por esta razão o presente objeto licitado é tão urgente.

6. DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Por todo o exposto, conforme análise pautada na legislação vigentes e nos princípios norteadores da licitação, recebe-se a impugnação por tempestiva, porém sem dar provimento ao mérito das alegações, estando mantidos o dia, o horário e o local de realizações do certame.

Faço subir o parecer para posteriormente intimar o impugnante.

É o parecer, S.M.J.

Sala de Licitações da Companhia de Abastecimento da CASAL, às 16h e 35min. do dia de setembro de 2017.


Adely Roberta Meireles de Oliveira

Pregoeira/CASAL

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/ Casal

¹KALLUF, Priscila Segala. Coluna Jurídica da Administração Pública. JML Consultoria e Colaboradores. Disponível em: http://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter_adm_publica/arquivos/ANEXO_4_6_04.pdf.



Companhia de Saneamento de Alagoas

Processo N°: 7.348/2016.

Interessado: Jonathan Soares Araújo

Assunto: Recurso Administrativo ref. Pregão Presencial nº 09/2017.

DESPACHO

À DP,

Trata-se de impugnação interposta pelo Sr. Jonathan Soares Araújo contra o Edital de Pregão Presencial nº 09/2017, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte de água potável com utilização de caminhões pipa, em Unidades de Negócios da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, conforme especificado no Termo de Referência.

Aferindo a regularidade deste Processo, aprovamos o parecer jurídico, ratificando o entendimento exarado pela Comissão Permanente de Licitação em sede de análise da impugnação, mantendo a decisão de não acolhimento e dando seguimento ao certame.

Vão os autos a Diretoria da Presidência.

Maceió, 01 de Dezembro de 2017.


p/ **Maria de Fátima Lisboa Amorim**
Superintendente Jurídica – SUJUR/CASAL